



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 100
(02.09.98)**

RECURSO ORDINÁRIO Nº 100 - CLASSE 27ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Marli Terezinha Florentino, candidata a Deputado Estadual pelo PDT.

Advogado: Dr. Mozarte de Quadros e outro.

Recorrida: Coligação "Um Só Paraná" e outros.

Advogado: Dr. José Francisco Pereira e outros.

Registro de candidatura. Impugnação com fundamento em ato de abuso do poder econômico. Fato a ser apurado em processo específico. Inépcia da inicial. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

/rcsr

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que negou provimento a agravo regimental da decisão que considerou inepta a petição inicial de impugnação ao registro de candidato às eleições proporcionais, pela coligação “Um só Paraná”, e às eleições majoritárias, pela “Coligação segue em frente”.

O acórdão regional está assim ementado (fls. 360):

“Impugnação ao registro de candidatura.
Manifesta inépcia de petição inicial. Processo extinto sem julgamento do mérito (arts. 267, I e IV, do Código Processo Civil).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Constitui regra ao princípio de economia processual, a submissão da petição inicial ao crivo quanto a sua admissibilidade pelo exame preliminar dos requisitos formais e de mérito, deliberando-se, *a priori*, quanto aos constatáveis vícios.”

A recorrente formulou impugnação das candidaturas, alegando que foram praticados diversos atos de abuso do poder político e de autoridade, sendo indeferida a petição inicial, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade passiva. Dessa decisão foi interposto agravo regimental, improvido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O recorrente alega violação aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da LC 64/90, e divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos, assim se manifesta (fls. 535/538):

“(…)

06. Razão não assiste ao recorrente. Embora os arts. 4º a 7º da Lei Complementar nº 64, de 1990, permitam que, na ação de Impugnação de pedido de registro, seja apurada a causa de inelegibilidade, a possibilidade de dilação probatória, no processo de registro, é restrita, haja vista a celeridade do processo eleitoral.

07. Outrossim, segundo a jurisprudência dessa Eg. Corte, o processo de registro não é adequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso do poder econômico, ante a existência de procedimento específico, conforme se depreende do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

08. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe que o abuso de poder será apurado mediante representação ao Corregedor-Geral, em processo em que se garantirá ampla defesa ao representado, não podendo, por conseguinte, ser apurado pelo Tribunal, em sede de registro de candidato.

09. À propósito, esse Eg. Tribunal Superior Eleitoral, à oportunidade do julgamento do recurso ordinário sob o nº 11346, publicado no D.J. em 05 de agosto de 1994, proferiu acórdão assim ementado:

‘REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, LETRAS “H” E “I” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990.

I – No caso, o Juiz-relator do feito decidiu que a competência para apurar o alegado abuso do poder econômico é do Corregedor, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n. 64, de 1990, tendo permanecido irrecorrida a sua decisão.

II – Ademais, segundo se depreende do art. 1º, I, "d", da Lei Complementar n. 64, de 1990, o Processo de Registro é inadequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso de poder econômico.

III – Finalmente, incorrem as causas de inelegibilidade, previstas no art. 1º, I, h e i, da citada Lei Complementar, porquanto o acórdão recorrido faz a convincente demonstração de que o recorrido após 30 de abril do corrente ano não exerceu cargo de direção nas empresas indicadas pelo recorrente, bem como da inexistência de condenação criminal capaz de provocar inelegibilidade.

IV – Recurso não conhecido quanto ao abuso do poder econômico e desprovido quanto ao mais.'

10. Mas não é só. A teor do que dispõe o art. 1º, inc. I, alínea d, da Lei Complementar, o abuso de poder econômico somente causa a inelegibilidade do candidato quando este tiver contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, e desde que esta tenha transitado em julgado.

11. Em outras palavras: para que incida a inelegibilidade do dispositivo acima mencionado, o impugnante deve instruir a ação com decisão da Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, não sendo admissível a apuração dos fatos no processo do registro.

12. Ora, se o próprio impugnante demonstrou que não existia representação contra os impugnados transitada em julgado, e que pretendia, na verdade, que a inelegibilidade fosse declarada no processo de registro, correta a decisão do Tribunal que negou provimento a agravo regimental, uma vez que o pedido é, de fato, juridicamente impossível."

Diante do exposto, adotando as razões expendidas no parecer ministerial, nego provimento ao apelo.

EXTRTATO DA ATA

RO nº 100 - PR. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Marli Terezinha Florentino, candidata a Deputada Estadual pelo PDT (Advº: Dr. Mozarte de Quadros e outro). Recorrida: Coligação "Um só Paraná" e outros (Advº: Dr. José Francisco Pereira e outros).

Decisão: O Tribunal negou provimento ao Recurso.
Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Iimar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 02.09.98.

/MLP/